



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005462/2007-01
Recurso nº 507.799 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.910 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LEONORA MARIA COSTA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF - DEDUÇÃO DE INCENTIVO - CONTRIBUIÇÃO DEDUZIDA QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA DEDUÇÃO - LANÇAMENTO MANTIDO

Somente são dedutíveis a título de incentivo, contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo permitida a dedução de doações a outras instituições de qualquer espécie, tudo nos termos da Lei nº 9.250/95 e do RIR/99

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao exercício de 2003, ano calendário 2002, em razão de revisão da respectiva DIRPF, levada a termo por dedução supostamente indevida a título de doação à APAE-Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais-Rio.

Cientificada (fl.61), a contribuinte apresentou impugnação, de fls.1-2, alegando que a doação fora efetuada em favor da Associação acima referida e que vem fazendo essa doação há mais de 20 anos, como resultado de uma campanha da empresa na qual trabalha (Petrobrás), sendo descontado mensalmente o valor correspondente no seu contracheque, juntando contracheques aos autos; que em sua DIRPF resultou imposto devido, pago pela contribuinte, que não foi levado em consideração quando do cálculo do débito tributário, na autuação.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 07/07/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que, nos termos da legislação em vigor (Lei no.9250/95 e RIR/99), somente podem ser deduzidas contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo permitida a dedução de doações a outras instituições de qualquer espécie.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl.79v, a contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 81, atacando a decisão exarada e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, conheço do recurso no que tange à glosa de dedução a título de doação de incentivo.

No mérito, a decisão da DRJ se mantém por seus próprios fundamentos, não havendo previsão legal para dedução de incentivo da espécie de que se trata, a não ser de contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo permitida a dedução de doações a outras instituições de qualquer espécie, tudo nos termos da Lei no.9250/95 e do RIR/99.

Quanto à alegação de que imposto devido apurado na declaração originalmente apresentada não foi tomado em consideração quando do cálculo do imposto

Processo nº 13706.005462/2007-01
Acórdão n.º **2802-001.910**

S2-TE02
Fl. 136

suplementar devido, não procede à vista da DIRPF de fls.65 e ss., de que consta imposto a restituir.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello